

**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº

084/2018

O Vereador RENATO FERRAZ, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

**Indica** ao Excelentíssimo Prefeito ADEMIR MASCHIO, as providências que se fizerem necessárias junto a Secretaria Municipal de Assistência Social - NEIVA DE SOUZA, no sentido de realizar gestões junto aos proprietários de Supermercados do Município visando a aquisição de carrinhos de compra adaptados a pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

JUSTIFICATIVA:

A acessibilidade é um dos temas mais discutidos na atualidade. Quando o assunto é deficiência, inúmeras questões sobre a falta de acessibilidade vêm à tona, falar de acessibilidade é falar de igualdade, igualdade de oportunidades, de condições e de possibilidades e é isso que esse quero contemplar com essa sugestão, trazer qualidade de vida e igualdade de direitos a todas as pessoas que aqui residem e àquelas que nos visitam.

Sendo assim, em vista das dificuldades que uma pessoa com deficiência, bem como seus familiares tem para exercer atividades simples do dia a dia como ir ao supermercado, é que se faz a referida sugestão, justamente para incluir, facilitar e trazer essa aproximação entre cliente e supermercado, além de ser um passo importante rumo a novas conquistas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em anexo Projeto de Lei da Cidade de Itapeva/SP para justificar o ora apresentado.

Daí a razão da presente sugestão que está a merecer a atenção da Administração Municipal.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
06 de Abril de 2018

  
**RENATO FERRAZ  
VEREADOR - PSDB**

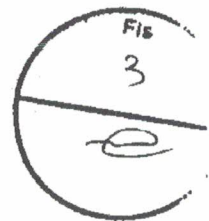
**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**  
Estado de São Paulo

06 ABR, 2018

 **PROT. Nº 174**

**PROTOCOLO**

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)  
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PROJETO DE LEI 0050/2017**

**Autoria: Rodrigo Tassinari**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos comerciais similares, no município de Itapeva, de disponibilizar carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Os supermercados e estabelecimentos comerciais similares, localizados no Município de Itapeva, ficam obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) dos carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 2º** - O descumprimento desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 20 UFESP por carrinho de compra não adaptado e 40 UFESP no caso de reincidência.

**Parágrafo único** - O alvará de funcionamento poderá ser suspenso se o estabelecimento persistir no erro.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

**Art. 4º** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de maio de 2017.

  
**RODRIGO TASSINARI**  
VEREADOR – DEM



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico



**Parecer nº 054/2017**

**Referência:** Projeto de Lei nº 050/2016

**Autoria:** Vereador Rodrigo Tassinari – DEM

**Ementa:** “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de supermercados e estabelecimentos comerciais similares, no município de Itapeva, de disponibilizar carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade dos supermercados e estabelecimentos similares no município de Itapeva a destinarem 2% (dois por cento) dos carrinhos de compras às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Segundo a mensagem, a disponibilização de carrinhos adaptados se justifica porque o desenho universal não pode ser adequadamente utilizado pelas pessoas portadoras de deficiência, devendo ser adaptado para atender suas necessidades especiais.

O autor do projeto esclarece que a medida consiste num meio de melhorar a proteção e integração social das pessoas deficientes, que terão um instrumento mais adequado para realizar uma atividade rotineira de ida ao mercado.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

### DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Não no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

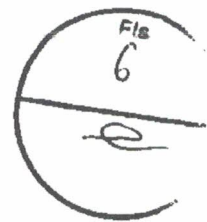
Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

O tema veiculado no projeto não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual. Do mesmo modo não traz



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

imposição de obrigação à Administração Pública, nem prevê gastos públicos para o cumprimento da norma.

Deste modo, não havendo invasão da competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

### DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência e à matéria, na medida em que a proteção e garantia de direitos das pessoas portadoras de deficiência são passíveis de tratamento legal pelo Município.

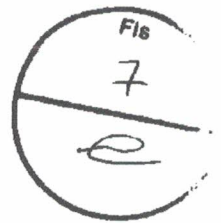
Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes<sup>2</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A competência suplementar tem lugar, portanto, quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

O artigo 23, II, da Constituição Federal dispõe que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*. Isso significa que em relação a esse tema, por expressa previsão constitucional, aos municípios compete suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria tratada no projeto já se encontra prevista de forma mais ampla na Lei Federal nº 10.098/2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e na Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

As duas leis definem acessibilidade como: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, ao dispor, em âmbito municipal, sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, “nada mais fez o Município do que exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> ADI nº 2211204.04.2015.8.26.0000; Rel. Des. Márcio Bartoli.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Trata-se, portanto, de competência legislativa suplementar, autorizada constitucionalmente, vez que a garantia de acesso à proteção e integração das pessoas com deficiência compete à União e Estados, sendo passível de suplementação pelo município com vistas a concretizar as normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se o projeto não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação e aprovação por esta Casa de Leis, cabendo aos Nobres Vereadores a discussão política sobre o tema.

Itapeva, 10 de março de 2017.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
Procuradora Jurídica